ACÓRDÃO - AC00 - 686/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2196/2022
PROTOCOLO	: 2155362
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (FALECIDO)
REQUERENTE/INTERESSADA	: BEATRIZ ROSALIA RIBEIRO CAVASSA DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE)
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – ADMISSIBILIDADE LIMITADA EXCLUSIVAMENTE AOS CASOS DE ERRO DE CÁLCULO – ÚNICA HIPÓTESE – RITCE/MS, ART. 120, § 1º – INTENÇÃO DE SANEAR AS IRREGULARIDADES INDICADAS NO PARECER PRÉVIO – PEDIDO OBJETIVANDO REANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120 do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).

2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.

3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do **pedido de reapreciação**, interposto pela **Sra. Beatriz Rosalia Ribeiro Cavassa de Oliveira**, na qualidade de inventariante do espólio de **Ruiter Cunha de Oliveira**, prefeito municipal à época, e manutenção na integra do Parecer Prévio **PA00 - 15/2020** (TC/MS 5148/2013, fls. 9925/9938); e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pela Sra. Beatriz Rosalia Ribeiro Cavassa de Oliveira, na qualidade de inventariante do espólio de Ruiter Cunha de Oliveira, prefeito municipal à época, contra o teor do Parecer Prévio PA00 - 15/2020 (TC/MS 5148/2013, fls. 9925/9938), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, do exercício de 2012.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento deste pedido de reapreciação e manutenção na integra do Parecer Prévio PA00 - 15/2020 (ANA - DFCGG/CCM - 7671/2023, fls. 42/49; e PAR - 2ª PRC - 13606/2023, fls. 52/55), ante a ausência de demonstração, pela requerente, de erro de cálculo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 - 15/2020, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Corumbá /MS, exercício de 2012 (TC/MS 5148/2013, fls. 9925/9938) possui o seguinte teor:

> "**DISPOSITIVO**
>
> Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito à época, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, já falecido, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, incs. I a III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;
>
> II – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao município de

> Corumbá/MS, na pessoa do atual Prefeito Municipal, bem como ao espólio do Gestor falecido, Ruiter Cunha de Oliveira, na modalidade prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;"

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

No caso em análise, a recorrente demonstrou seu inconformismo diante do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo/2012, de Corumbá/MS, razão pela qual apresentou as razões e documentos de fls. 10/16.

As razões recursais buscam a regularização das diversas falhas documentais e contábeis, apontadas no Parecer Prévio PA00 – 15/2020.

Ocorre que os argumentos trazidos não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Novamente, o pedido de reapreciação relaciona-se à hipótese de cabimento de erro de cálculo, que consiste em erro material, em que é possível verificar e corrigir pela simples leitura da decisão, não implicando que haja reanálise do mérito. Trata-se, portanto, de erro que se caracteriza pela contradição interna do próprio julgado.

Fato que não ocorre, verifica-se que não há nas razões recursais alegações atinentes a erro de cálculo. O que existe é a sua intenção em sanear, uma a uma, as irregularidades indicadas no parecer prévio PA00 – 15/2020, tanto as de ordem documental, como de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito. A recorrente pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer alterando o seu entendimento, impugnando pontos constantes no parecer, os quais não configuram erro de cálculo como, por exemplo, não envio de documento obrigatório e inconsistências nos registros contábeis.

Como bem colocou a DFCGG, a recorrente juntou aos autos documentos e justificativas, no entanto, o mero fato da juntada extemporânea de documento não possui, por si só, a capacidade de sanar a irregularidade. Tal correção deve ser

realizada em momento adequado.

O art. 59, §2º, da Lei Estadual Complementar (LCE) n. 160/12 estabelece que: quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares. Já o §3º, estabelece que: as previsões constantes dos incisos I a III aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.

Verifica-se, portanto, a *contrário sensu*, que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade: até que seja proferido o parecer prévio.

No caso dos autos, o gestor público não sanou as todas as irregularidades no momento de apresentação da resposta à intimação, conforme narrado no parecer prévio, razão pela qual essa faculdade restou preclusa.

Ressalta-se que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]:

> "JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório"

Dessa maneira, eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas ou impropriedades que forem sanadas após a emissão do parecer prévio devem ser apresentados à Câmara Municipal no momento do contraditório e ampla

[1] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

defesa, a qual, por meio de comissão determinada em regimento interno, poderá analisar se os vícios foram sanados ou não.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pela Sra. Beatriz Rosalia Ribeiro Cavassa de Oliveira, na qualidade de inventariante do espólio de Ruiter Cunha de Oliveira, prefeito municipal à época, e manutenção na integra do Parecer Prévio PA00 - 15/2020 (TC/MS 5148/2013, fls. 9925/9938);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM